

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.902/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000171237-35
Impugnação: 40.010122974-02
Impugnante: Tim Nordeste S/A
IE: 062795318.00-05
Proc. S. Passivo: Ernesto Johannes Trouw/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO - Pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade. Para caracterização do indébito, o contribuinte deve comprovar o atendimento do disposto no artigo 92 do RICMS/2002, o que não ocorreu no caso dos autos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.196.167,46 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sob o argumento de que recolheu ICMS em duplicidade.

Esclarece que de maio de 2006 a junho de 2007 adquiriu terminais portáteis de telefonia celular destinados à comercialização, oportunidade em que procedeu ao recolhimento do ICMS por ST, de acordo com a legislação em vigor. No entanto, quando da operação subsequente, saída interna das referidas mercadorias para as lojas, novamente recolheu o ICMS incidente sobre tal operação.

Apresenta cópia dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs), fls. 186/196 e saídas estaduais do período (fls. 18/185) e pede que seja autorizada a compensação dos referidos créditos, devidamente atualizados, com débitos vincendos do ICMS.

Às fls. 235, a fiscalização intima a então Requerente a prestar informações e a apresentar documentos fiscais. Em decorrência, são juntados os docs. de fls. 236/397.

Nova intimação para apresentação de documentos é feita às fls. 398 e a Requerente comparece, promovendo a juntada dos docs. de fls. 399/404.

O Delegado Fiscal da DF-BH-1, em despacho de fls. 418, com fundamento no parecer de fls. 405/417, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 434/442, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 455/458.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suas razões, a Impugnante reitera seu pedido anteriormente formulado e assegura que não restam dúvidas de que há um indébito tributário decorrente do recolhimento do ICMS em duplicidade, nas saídas internas que promoveu.

Por sua vez, a fiscalização, na bem posta Manifestação Fiscal de fls. 456/458, esclarece que a Impugnante não comprovou que o valor do ICMS indevidamente destacado nas notas fiscais de transferências para as lojas não foi aproveitado no destino.

Informa que a Impugnante, embora tenha afirmado que atendeu todas as intimações do Fisco, não o fez; não cumpriu a parte da intimação que trata da comprovação de não aproveitamento, por parte dos destinatários, dos créditos destacados nas notas fiscais de transferência. E, que, por isto, decidiu fazer a verificação por amostragem, oportunidade em que constatou que a maior parte, cerca de 80% (oitenta por cento) do ICMS destacado nas notas fiscais de transferência, foi aproveitada no destino.

Pugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme se verifica, o indeferimento do Pedido de Restituição está calcado na ausência de comprovação de que não houve aproveitamento do crédito destacado nas notas fiscais de transferência, no seu destino, embora a Requerente tenha sido intimada para este mister.

Tal exigência está expressamente prevista no artigo 36 da CLTA/MG, ratificada pelo 28 do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, que dispõe, *verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir; (grifou-se)

(...).

Realmente, conforme constatou a fiscalização e restou demonstrado nos autos, a Impugnante efetuou o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, quando da entrada de terminais portáteis de telefonia celular em território mineiro, nos termos do disposto no artigo 14 do Anexo XV do RICMS/2002. Também,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando do envio dos aparelhos para as lojas, em transferência, promoveu o destaque do imposto, no montante de R\$ 2.196.167,46 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), no período de maio/2006 a junho de 2007. Todavia, embora intimada pelo Fisco, não comprovou que o ICMS indevidamente destacado nas notas fiscais de transferência para as lojas não foi aproveitado no destino.

Não obstante, a fiscalização procedeu à análise das notas fiscais entregues por amostragem, cerca de 100 (cem) notas fiscais, oportunidade em que constatou que a maior parte, mais de 80% (oitenta por cento) do ICMS destacado nas notas fiscais de transferência, foi aproveitada no destino. Para comprovar o alegado, o Fisco partiu da informação nos arquivos eletrônicos referentes ao Convênio ICMS 57/95, das notas fiscais emitidas e dos registros efetuados no livro Registro de Entradas, consoante demonstrativo de fls. 409/417.

Neste sentido, cabe registrar a informação fiscal de que a escrituração da Impugnante é centralizada, cabendo a ela o registro das notas fiscais de transferência tanto no livro Registro de Saídas quanto no livro Registro de Entradas e, também, que as notas fiscais foram registradas duas vezes, na saída, com o ICMS devedor, e na entrada, com o mesmo valor de ICMS, porém credor. Assim, o débito foi anulado com o creditamento efetuado.

Desta forma, pelas razões expostas, não apuradas a certeza e liquidez da importância a restituir, evidencia-se correto o indeferimento do pedido de restituição apresentado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora